

Divisão do Regime Jurídico do Pessoal

PROCESSO Nº 6.544-65

PARECER

No anexo processo, o Lloyd Brasileiro solicita o parecer deste Departamento sobre a certidão de tempo de serviço prestado, como aluno, no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.) da 1ª Região Militar, pelo servidor, daquela autarquia, Eduardo Martinez Alionso.

2. A mencionada certidão indica a data da inclusão do interessado no C.P.O.R., bem como a da exclusão, consignando todos os dias desse período, embora o parágrafo único do art. 63, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, assim estabeleça:

"Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas quando a ela incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva na base de 1 (uma) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação".

3. Segundo consta do processo, o C.P.O.R. informou ao Lloyd Brasileiro que a certidão em foco foi confeccionada de acordo com o dispositivo legal citado e tendo em vista o Aviso nº 425, de 3-11-64, do Ministro da Guerra, publicado no D. O. de 6-11-64, segundo o qual:

"O tempo de serviço prestado nos Órgãos de Formação para a Reserva, entre a data da matrícula e a do desligamento, será computado, para todos os efeitos legais, da seguinte maneira:

a) integralmente (dia a dia), para os que concluíram sua formação ou foram matriculados em qualquer Órgão de Formação para a Reserva, antes da vigência da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

b) na forma da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e de seu regulamento, para os que vierem a se matricular nos Órgãos de Formação para a Reserva, a partir da data da publicação da supra-citada lei";

4. Inicialmente, cabe notar que a Consultoria Jurídica deste Departamento, através do parecer emitido no Processo nº 10.481-65 (D. O. de 30 de março de 1965), já teve a oportunidade de esclarecer que o tempo de serviço de que se trata só é computado para efeito de aposentadoria.

5. Esta Divisão, em parecer publicado no D. O. de 20-6-63 (proc. número 8.429-63), antes da vigência da Lei nº 4.375, de 1964, teve a oportunidade de esclarecer que, na apuração do tempo de serviço prestado ao C.P.O.R., deve ser observado o mesmo critério adotado em relação à incorporação na ativa das Forças Armadas.

6. Naquela oportunidade, esta Divisão assim concluiu:

"Ademais, é de se ressaltar que a simples matrícula do interessado não implica em considerar todo o período correspondente como tempo de serviço o que, aliás, se verifica em relação à incorporação na ativa das Forças Armadas, quando o tempo de serviço é apurado descontando-se todos os afastamentos não considerados para esse efeito. Nem outro poderia ser o critério a ser observado, uma vez que, no próprio serviço civil, a simples investidura em cargo público não confere ao seu

titular o direito de contar como tempo de serviço todo o período em que permaneceu nessa qualidade, mas apenas os dias em que realmente prestou serviço, observando-se, ainda, os conceitos dos afastamentos não considerados como de efetivo exercício."

7. Ao reexaminar a matéria, nesta oportunidade, esta Divisão verificou tornar-se necessária a modificação do critério estabelecido na transcrição do item anterior, em face dos termos do citado Aviso Ministerial, mesmo porque somente o Ministério da Guerra está em condições de fazer a apuração do tempo de serviço em questão.

8. Embora não conste do processo nenhum outro esclarecimento a respeito, tudo leva a crer que aquele Ministério não possui os assentamentos diários das horas de instrução prestadas pelos alunos dos Órgãos de Formação da Reserva, resultando daí o critério estabelecido no citado Aviso.

9. Assim sendo, esta Divisão é de parecer que as certidões de tempo de serviço fornecidas com base no aludido Aviso Ministerial devem ser aceitas pelos órgãos de pessoal, para os efeitos legais.

10. Cumpre esclarecer, finalmente, que a Lei nº 4.375, citada, só entra em vigor após sua regulamentação, nos termos do art. 81 do mesmo diploma legal.

11. Com este parecer, poderá o presente processo ser restituído ao Lloyd Brasileiro.

Brasília, 23 de novembro de 1965. — *Lutz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. Aprovado o parecer. Restitua-se, como proposto. DASP, em 9-12-1965. — *Lutz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 4.883-65

PARECER

A Divisão de Classificação de Cargos submete ao pronunciamento desta o processo anexo, que trata de pedido de revisão de enquadramento de funcionários do Conselho Nacional de Geografia, antigos ocupantes das classes J e K a carreira de Dactilógrafo, tendo em vista o Ofício-Parecer número 42, de 2-7-64, da Consultoria Geral da República, in D. O. de 14 de julho de 1964.

2. O parecer citado versa sobre a revisão do enquadramento, na série de classes de Dactilógrafo, de funcionários que ocupavam, antes da Lei nº 3.780, de 12-7-60, cargos de Dactilógrafo Especializado, padrões J e K, do Conselho Nacional de Estatística.

3. Diz o item 6 daquele parecer:

"Compulsei todas as peças constantes do processo, examinei-as detidamente, motivo pelo qual estou convencido de que os interessados — Dactilógrafos-especializados do I.B.G.E. — foram injustamente classificados na série de classes de Dactilógrafo, não só pelo decesso hierárquico e financeiro, como pela descaracterização de suas especialidades".

4. Os interessados neste processo ocupavam cargos cuja denominação era simplesmente de Dactilógrafo, mas se os padrões de vencimentos eram idênticos aos daqueles de que trata o parecer em apreço, é lógico que deviam ter atribuições da mesma natureza ou de igual dificuldade.

5. Assim, entende esta Divisão que, se a Comissão de Classificação de Cargos, na conformidade do parecer da Consultoria Geral da República, já referido, procedeu à revisão do enquadramento dos Dactilógrafos-especializados, não há como deixar de aplicar aos interessados as conclusões daquele parecer.

6. Veja-se, aliás, o que diz o voto do relator da matéria naquela Co-

missão, aprovado por unanimidade, segundo copia anexa ao processo.

Quanto ao cargo de Dactilógrafo-Especializado:

"Dactilógrafo-Especializado" é Dactilógrafo com experiência profissional com grande experiência até, mas que tem encargos e atribuições perfeitamente abrangidas pela especificação de classes da série de Dactilógrafo".

Com relação ao vencimento:

"Como a tônica dominante no pronunciamento do Sr. Consultor-Geral da República é o vencimento percebido pelo funcionário, uma vez que chega a exemplificar com as listas de enquadramento nas séries de classes de Escriturário e Oficial de Administração, sou de parecer que se deva aceitar a solução apresentada pela Divisão de Classificação de Cargos, pois a análise do trabalho executado pelos Dactilógrafos-Especializados só permitiria uma conclusão: é que a despeito da especialização profissional, a despeito da experiência profissional, são ainda Dactilógrafos".

7. A solução apresentada pela D.C.C., nos termos do parecer do Sr. Consultor-Geral da República (I) para que os Dactilógrafos-Especializados, integrantes das antigas classes H e K, tivessem seu enquadramento revisto para a série de classes de Oficial de Administração, predominando, aí, o padrão de vencimentos.

8. Parece, assim, a esta Divisão que essa solução deve também ser dada ao caso dos interessados.

9. Com estes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à D.C.C., para os devidos fins.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — *Lutz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado o parecer, encaminhe-se à D.C.C. para as providências complementares.

DASP, em 9-12-65. — *Lutz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

GRUPO DE TRABALHO DE BRASÍLIA

PORTARIA DE 3 DE FEVEREIRO DE 1966

O Dirigente do Grupo de Trabalho de Brasília, criado pelo Decreto número 43.285, de 25 de fevereiro de 1958, alterado pelos Decretos números 50.802, de 18 de maio de 1961 e 51.894 de 9 de abril de 1963, no uso de suas atribuições legais, e em vista do dis-

Resumo da folha de gratificação do Pessoal do CONTEL e DENTEL, referente ao mês de setembro, elaborada de acordo com a Letra "a" do artigo 29 da Lei número 4.117, de 27 de setembro de 1962 respectivamente da Presidência do CONTEL. A despesa com o pagamento da presente folha, correrá à conta de: Categoria Econômica 3.0.0.0 — Despesas Correntes: 3.1.0.0 — Elementos: 3.1.1.0 — Pessoal Rubrica: 02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil — 02.05 Gratificação pela Representação de Gabinete.

	Cr\$
Heloisa Maria Cardoso Barbosa — Chefe da Seção de Orçamento e Finanças	187.000
Fernando Santos Reis — Chefe Setor Receita	140.000
Armando Vieira de Souza — Chefe de Portaria	32.000
Dulce Petry da Costa — Chef. da Seção do Pessoal	109.179
Yolanda Furtado Lobo — Secret. Dir. Div. Jurídica	120.000
Iracema Julietta Franghistas — Chefe Setor Padronização Div. Est.	170.000
José Ferreira — Encarregado Garagem	112.000
Leandra Edna Braz — Secret. Conselheiro	135.000
Maria da Conceição Castro Saraceni — Encarregada Turma Protocolo	125.000
Elza de Jesus Lemos — Encarregada Turma Arquivo	150.000
Norma Ferreira de Souza — Chefe Setor Telecomunicações Locais	195.000
Hercillo de Sant'Anna — Chefe Seção Concessões e Permissões	143.000
José de Souza Viana Filho — Chefe Setor Cadastro Div. Jurídica	133.000
Léa Fernandes de Almeida — Secret. Dir. Div. Engenharia	77.000
Lucy de Mello — Chefe Setor de Atos Div. Jurídica	133.000

posto no Art. 89 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolve:

Nº 5-SCR — Rescindir o contrato denominado Termo de Ocupação de Doney Marques de Cerqueira, de número 9.400, referente ao apartamento 102, bloco 19 da QGD 403-4, em face do que consta do Processo GTE-SAG nº 4.126-65. — Gal. Alvaro de La Rocque Couto, Dirigente.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1966

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 3º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.028, de 20-5-63, e na conformidade do Parecer nº 642-1965, exarado no Processo nº 13.526-65, aprovado pelo Plenário em sua 227ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de agosto de 1965, resolve:

I — Permitir José Fortes executar Serviço Limitado Interior, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: ilimitado.
- 2) Locais de Transmissão e Recepção: Avenida Antônia Portolez, 1.048 — Tupi Paulista — SP; Fazenda Caarapó, Município de Caarapó, Mato Grosso; Fazenda Nova Marília, Município de São João do Pau D'Alho, SP.
- 3) Freqüência: 5.306,5 kHz.
- 4) Potência: 150 watts.
- 5) Horário: HJ compartilhado sem especificação.
- 6) Classe das estações e natureza do serviço: FX-CV — fixa, correspondência privada.
- 7) Classe das emissões e largura de faixas 3A3 — banda superior.
- 8) Sistema Irradiante: Não direcional.

II — Autorizar o uso do equipamento transmissor Elekratmobil S. A., modelo 66150, de 175 watts, aprovado pela Portaria nº 876, de 3-5-63, publicada no Diário Oficial de 21-5-63.

O interessado deverá requerer ao CONTEL, dentro do prazo de seis (6) meses, sob pena de cassação da permissão, a partir da data da presente Portaria, a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento. — *Euclides Quadt de Oliveira* — Capitão-de-Mar-e-Guerra — Presidente do CONTEL. (Nº 5.083 — 9-2-1966 — Cr\$ 11.220)

vêrno da União e o Senhor José Eugênio Rauber, Prefeito Municipal de Alecrim, por parte da mencionada Prefeitura, conforme credenciais apresentadas, deliberaram assinar o presente Termo de Convênio, visando o emprego de recursos orçamentários, nos termos da Lei nº 4.539, de 10-12-64, na forma do § 3º do artigo 18 da Consolidação Federal, com observância da Lei nº 1.489, de 10-12-51 do Decreto nº 637, de 1-3-62 e das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, se compromete com o estabelecimento do Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1965, Lei nº 4.539, de 10-12-64, toma a seu cargo o emprego de recursos orçamentários consignados no Artigo 4º — Anexo 4 Subanexo 4.19.00 — Ministério das Minas e Energia — Unidade Administrativa — 4.19.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral — Categoria Econômica — 4.1.2.0 — C) Energia — 2) — 1) Adendo "A" — Item 2.22 — Rio Grande do Sul — Subitem: 75) para execução rural de Alecrim no município de Alecrim ... Cr\$ 10.000.000; 31) extensão da rede elétrica, luz e força do município de Alecrim, ligando-o a Santo Cristo ... Cr\$ 10.000.000.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, obrigando-se a, no caso de não executar diretamente os serviços aqui mencionados, contratar a sua execução ou o fornecimento dos materiais necessários, com firmas ou entidades especializadas e idôneas, habilitadas a total ou parcial realização dos planos de aplicação, nos prazos previstos, em condições técnicas e economicamente vantajosas.

§ 2º Os contratos com fornecedores de materiais ou equipamentos e com consultores ou locatários de serviços para a execução dos planos de aplicação, previrão os pagamentos por material entregue ou obra feita.

Cláusula Segunda — O Governo da União por intermédio do Ministério das Minas e Energia, contribuirá com a importância de até Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para a execução do presente Convênio, importância esta deduzida na escrituração do Subsetor de Orçamento do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A contribuição do Governo da União correrá a conta de dotações globais registradas no Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1965, de acordo com a Lei número 4.539, de 10-12-64 — Artigo 4º — Anexo 4 — Subanexo 4.19.00 — Ministério das Minas e Energia — Unidade Administrativa — 4.19.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral — Categoria Econômica — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — C) Energia — 2) — 1) Adendo "A" — Item K.22 — Rio Grande do Sul — Subitem: 75) Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros); 31) Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), escriturada em "Restos a Pagar" sob os números de ordem 422 e 465.

§ 2º A entrega dos recursos pelo Ministério das Minas e Energia, fica vinculada à aprovação do plano de aplicação correspondente, na forma do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 55-511, de 11-1-65, comprometendo-se a Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, a executá-lo fielmente, assim como as modificações que porventura sejam introduzidas pelo Ministério, obrigando-se a cumprir todas as determinações da vigente legislação aplicável à matéria.

Cláusula Terceira — Os recursos entregues pelo Ministério das Minas e Energia serão obrigatoriamente depositados nas Agências do Banco do Bra-

sil S.A., onde as houver, ou em sua falta nas Caixas Econômicas Federais ou em estabelecimentos bancários idôneos, sob o título: Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul — Conta vinculada a verbas do Ministério das Minas e Energia — Lei nº 4.676, de 16-6-65, devendo a prestação de contas ser instruída com um extrato da respectiva conta corrente (Lei nº 1.489-51).

Parágrafo único. Os juros das contas abertas nos termos da Cláusula anterior, constituirão rendas da União e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., para crédito da conta "Receita da União" (Lei nº 1.489-51).

Cláusula Quarta — A fiscalização da execução dos serviços ficará a cargo de Órgão ou Funcionário Público Federal a ser escolhido ou recrutado, nas fontes abaixo citadas, devidamente designados através de Portaria Ministerial ou Decreto: Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — "ELETROBRAS"; Servidor do Ministério das Minas e Energia; Funcionário da Administração Federal com nível compatível e, ainda, por Escritório Técnico Especializado (mediante assinatura de contrato com o Ministério das Minas e Energia, para tal fim), sem prejuízo das medidas que, neste sentido, o Ministério houver por bem adotar, obrigando-se a Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, a prestar todos os esclarecimentos e informações que necessitar o fiscalizador e o Ministério.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da fiscalização correspondentes as passagens e diárias de hospedagem e alimentação correrão à conta da parcela constante dos planos de aplicação sob o título: "Encargos Diversos".

Cláusula Quinta — A Prefeitura Municipal de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, se obriga a mandar colocar no local da execução dos serviços uma placa fazendo referência a tratar-se de obra do Governo Federal custeada com recursos do Ministério das Minas e Energia, citando apenas: "Governo Federal — Ministério das Minas e Energia — Convênio com a Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul — natureza da obra — valor da contribuição do Ministério das Minas e Energia e ano do Orçamento, sendo ainda obrigatória uma faixa em diagonal com as cores verde e amarela, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único. As despesas para atendimento da obrigação da Cláusula anterior, correrão à conta da parcela constante do plano de aplicação sob o título: "Encargos Diversos".

Cláusula Sexta — Os recursos fornecidos pelo Ministério das Minas e Energia serão exclusivamente empregados para atender aos encargos programados e constantes dos planos de aplicação de que trata o § 2º da Cláusula Segunda, ficando obrigatória a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, até 31-1-1967, na forma do que dispõe a Lei nº 830, de 29-9-49 e da Lei nº 1.489 de 10-12-51, do Decreto nº 637, de 1-3-62, e só será firmado, no ano seguinte, novo Convênio e correspondente entrega de recursos, se efetuada a prestação de contas dentro do prazo legal, objeto deste Convênio e de outros Convênios à conta de recursos do exercício de 1965.

Cláusula Sétima — A Prefeitura Municipal de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, fica obrigada ao cumprimento dos dispositivos da Lei número 4.797, de 29 de outubro de 1965 que dispõe sobre o emprego de madeiras preservadas e dá outras providências.

Cláusula oitava — A duração do presente Convênio será de 1 (hum) ano financeiro.

Cláusula Nona — O presente Convênio está isento do pagamento do selo, na forma do artigo 50 do Decreto nº 45.421, de 12-2-59, combinado com os dispositivos do artigo 7º, em suas Alíneas VIII XII, da Lei número 4.388, de 28-8-64, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo.

Cláusula Décima — Este Convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se este Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes

e na presença das testemunhas nomeadas: Mauro Thibau, José Eugênio Rauber. Testemunhas: Luiz Paliare de Melo, Doraci Rodrigues de Melo e por mim Ana Carlota Arruda Moura, com exercício no Subsetor de Orçamento do Ministério das Minas e Energia que lavrei o presente Termo) Brasília 17 de fevereiro de 1965. — Ana Carlota Arruda Moura, Chefe da Turma de Convênios, Auxílios e Subvenções do Subsetor de Orçamento do Ministério das Minas e Energia transcrevo à vista do registro de fls. 17 à 19 do Livro nº 3 de Termo de Convênio.

Brasília 17 de fevereiro de 1965. — Antônio dos Santos Ribeiro, Chefe da Turma de Convênios, Auxílios e Subvenções. (Nº 598 — 17-2-66 — Cr\$ 38.250).

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E", Nº 56 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1966

Dispõe sobre o levantamento e consolidação da dívida dos órgãos que integram a estrutura administrativa do Distrito Federal, para com as instituições de previdência social.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de seus poderes legais e face ao contido no processo nº 31.382-65, decreta:

Art. 1º Os órgãos, com personalidade jurídica, da administração descentralizada do Distrito Federal, estatuarão o recolhimento das contribuições devidas às instituições de previdência social, na forma e rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser providenciadas nas épocas próprias, pelos respectivos responsáveis os recursos necessários.

Art. 2º É criada uma Comissão, presidida pelo Secretário de Governo, com a participação do Secretário de Finanças e do Procurador-Geral, com os fins de fazer o levantamento dos débitos atrasados, decorrentes de obrigações a que se refere o art. 1º deste Decreto, e dos créditos a opor, bem como elaborar e apresentar um plano de liquidação atendidas as condições realistas dos órgãos interessados e tendo em vista as limitações dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças e o Procurador-Geral poderão fazer-se representar por mandatários especialmente credenciados.

Art. 3º As Secretarias a que estiverem vinculadas as entidades da administração descentralizada do Distrito Federal assegurarão o urgente atendimento e remessa dos levantamentos e informações determinadas pela Comissão, que poderá, por si ou por delegados, proceder diretamente à verificação de contas e documentos, nas referidas entidades.

Art. 4º A Comissão deverá apresentar o resultado de seus trabalhos ao Prefeito do Distrito Federal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação do presente Decreto.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o levantamento e os planos de liquidação não puderem ser apresentados, pela Comissão, dentro do prazo fixado no artigo 4º, poderá ser por ela pleiteada a prorrogação até 30 (trinta) dias, mediante exposição fundamentada dirigida ao

Prefeito do Distrito Federal, dentro do prazo referido no capítulo deste artigo.

Art. 5º À Comissão de que trata o presente Decreto são outorgados poderes de representação da Prefeitura do Distrito Federal, junto as instituições previdenciárias, ao Departamento Nacional de Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social ou onde preciso for, no exercício do mandato definido no presente Decreto e que pode ser subteralecido.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1966; 78ª da República e 6ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

DECRETO "E", Nº 57 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1966

Aprova os planos de loteamento dos Setores Bancário Sul, Bancário Norte e de Autarquias Sul.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e face ao disposto no item IX, do Artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 23 do Decreto "N", nº 417, de 2 de junho de 1965 e o que consta do Processo número 4.867-66 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os planos de loteamento dos Setores Bancários Sul, Bancário Norte e de Autarquias Sul, conforme plantas SBS-2 PR. 1-10, SBS-2 PR. 2-13, SBS-2 PR. 3-13, SBN-2 PR.1-5, SBN-2 PR. 2-6, SBN-2 PR.3-7 e A.U.S. PR.1-1, datadas de 30.11.62, 15.10.62, 22.11.62, 22.3.63, 7.3.63, 4.4.63 e 2 de agosto de 1963, respectivamente, elaboradas pela Coordenação de Autarquias e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras, da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1966; 78ª da República e 6ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito. — José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Secretário de Viação e Obras Públicas.

Retificação

No Decreto "N", nº 439, de 10-2-66, publicado no Diário Oficial nº 31, de 14 do corrente, página nº 1.807, onde se lê: Artigo 2º ... na categoria de "taxas-mirim"; — Leia-se: Artigo 2º ... na categoria de "taxas-mirim".

DECRETO "P" Nº 370 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1966

Designa Eladir de Faria, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-7, de Chefe da Seção de Recursos Audio-Visuais da Divisão de Educação Sanitária da Coordenação de Saúde Pública da Secretaria de Saúde.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar Eladir de Faria, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 6.225, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função Símbolo FC-7, de Chefe da Seção de Recursos Audio-Visuais da Divisão de Educação Sanitária da Coordenação de Saúde Pública da Secretaria de Saúde.

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1966; 78º da República e 6º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

(*) DECRETOS "P" DE 14 DE
JANEIRO DE 1966

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere

(*) Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 20 de 28 de janeiro de 1966.

o art. 47 da Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve:

Nº 50 — Designar Maria Ruth Carneiro Mendonça, Oficial de Administração, nível 12, matrícula número 4.222, da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente desta Prefeitura, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10 de Secretário Datilógrafo do Gabinete da Secretaria de Educação e Cultura.

Nº 52 — Designar Amemar Costa Santos, Oficial de Administração, nível 12, matrícula 11.712, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-3 de Diretor da Divisão de Administração da Secretaria de Educação e Cultura.

Nº 53 — Designar Olegário Neves Maciel, Oficial de Administração, nível 14, matrícula 4.968, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-5, de Chefe do Serviço de Pessoal da Divisão de Administração da Secretaria de Educação e Cultura.

ATOS DO PREFEITO

Nº 54 — Designar Helkias Lino de Souza, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula 2.850, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-7 de Secretário Executivo da Comissão Permanente de Compras da Divisão de Administração da Secretaria de Educação e Cultura.

Nº 116 — Designar Abel Luiz da Silva, Servente nível 5, matrícula 3.684, da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente desta Prefeitura, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10 de Chefe de Setor de Zeladoria de Estabelecimento de Ensino Médio, do Colégio do Gama, da Coordenação de Educação Média, da Secretaria de Educação e Cultura.

Nº 123 — Designar Ezilda Thereza Rocha Pereira, Professor de Ensino Médio, nível 19, matrícula nº 6.827, da Tabela Única de Extranumerários

Mensalistas (TUM) — Parte Permanente — desta Prefeitura, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-4, de Diretor do Ginásio do Plano Piloto da Coordenação de Educação Média, da Secretaria de Educação e Cultura.

Distrito Federal, 14 de janeiro de 1966; 78º da República e 6º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

Nº 139 — Designar Marly Gomes Macedo Lins, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Secretário Auxiliar do Centro de Ensino Médio "Ave Branca", da Coordenação de Educação Média, da Secretaria de Educação e Cultura.

Distrito Federal, 14 de janeiro de 1966; 78º da República e 6º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

Nota do S. Pb. — Republicados por terem saído com incorreções no Diário Oficial nº 17 de 25 de janeiro de 1966.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 23 — janeiro de 1963 — Preço: Cr\$ 2.400

Volume 24 — 1963 — Preço: Cr\$ 3.600

Volume 32 — * Fascículo I — abril de 1965 Cr\$ 1.300
— ** Fascículo II — abril de 1965 Cr\$ 1.400
— *** Fascículo III — abril de 1965 Cr\$ 1.200

Volume 33 — * Fascículo I — julho de 1965 Cr\$ 1.300
— ** Fascículo II — agosto de 1965 Cr\$ 2.100
— *** Fascículo III — setembro de 1965 Cr\$ 2.100

Volume 34 — * Fascículo I — outubro de 1965 Cr\$ 1.500
— ** Fascículo II — novembro de 1965 Cr\$ 1.800
— *** Fascículo III — dezembro de 1965 Cr\$ 1.400

A V E N D A

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

apresentará o recibo provando ter efetuado a caução de Cr\$ 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para sua garantia, conforme o estipulado na 3ª condição.

23ª condição — A firma contratante será responsável por qualquer dano que em virtude da execução dos trabalhos, for causado a terceiros não só a propriedade como a pessoas.

24ª condição — Eleger-se-á o Fóro do Estado da Guanabara como domicílio legal da firma contratante.

25ª condição — A firma contratante fará publicar, por sua conta, no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei vigente, texto do contrato assinado com esta Divisão.

26ª condição — A despesa com a execução do contrato correrá à conta da Lei 4.539, de 10-12-1964 — Título 4.12.21 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.10 inscrita em Restos a Pagar de 1965, para ser aplicada pelo regime da Lei 1.489 de 10-12-51.

27ª condição — O pagamento será efetuado em moeda corrente, à base de trabalhos efetivamente realizados após rigorosa verificação e aceitação dos mesmos pela Divisão de Obras em prestações mínimas de Cr\$ 5.000.000 (Cinco milhões de cruzeiros) excetuando-se apenas as que forem para saldar empenhos ou constituírem saldo de contrato.

28ª condição — Havendo necessidade de reajustamento de preços no decurso da vigência do contrato, o mesmo será feito de acordo com as normas de revisão previstas na Lei 4.370, de 28 de julho de 1964, publicada no Diário Oficial de 7-8-64, página 7.042-43.

29ª condição — O contrato a ser firmado com esta Divisão, está isento do pagamento do imposto de selo, consoante determina o art. 11, item VIII — alínea "a", do Decreto nº 55.352, de 22-3-65.

VIII — Das Penalidades

30ª condição — Aplicar-se-á a contratante a multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia que exceder ao fixado para início dos trabalhos, bem como, por dia que exceder ao prazo contratual.

31ª condição — Será aplicada à multa de 0,1% a 2,5% à critério do Diretor da Divisão de Obras, por infração de qualquer das cláusulas contratuais, dobrando-se essa multa em caso de reincidência.

32ª condição — Todas as multas do contrato serão aplicadas pela Divisão de Obras, cabendo recurso ao Sr. Ministro da Agricultura, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do protocolo do Serviço de Comunicações do Ministério da Agricultura.

33ª condição — Além da punição prevista na 17ª condição, pela não assinatura do contrato, ficará também a adjudicatária, impedida de participar de outras concorrências processadas por esta Divisão de Obras.

IX — Da Rescisão ao Contrato

34ª condição — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução terá lugar de pleno direito independentemente de ação ou interposição judicial, quando:

- a) a firma falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- b) transferir no seu todo ou em parte o contrato, sem anuência prévia do Diretor da Divisão de Obras;
- c) for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia ordem judicial ou sem recorrer das decisões das autoridades competentes, ficando no entretanto sujeita à multa prevista na 31ª condição;

d) sem a devida autorização escrita, não forem observadas as plantas e especificações, qualidade do material empregado e demais detalhes, após advertência por escrito da Fiscalização ou comprovada má fé;

e) se verificar o inatendimento de qualquer das condições do contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

35ª condição — Quando a despesa for atendida por crédito de mais de um exercício, e houver deficiência do mesmo, o contrato será executável até o seu limite, sem que caiba à contratante direito a pleitear qualquer ressarcimento da parte não executável, processando-se rescisão amigável da parte restante do contrato.

36ª condição — Fica reservado à Divisão de Obras o direito de promover a rescisão do contrato, desde que a firma contratante infrinja as obrigações contratuais. Neste caso, serão medidos e pagos, pela tabela de percentagem respectiva a trabalhos executados, podendo o Diretor, segundo a gravidade do caso, promover a abertura de inquérito administrativo, a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o Governo.

37ª condição — É facultado ao Governo alterar, aditar, ou rescindir o contrato para a execução dos serviços de que trata este edital, quer por notificação de ordem técnica ou funcional do projeto, quer por medida de ordem econômica, não cabendo ao contratante direito a processo com a União por lucros cessantes.

38ª condição — Fica estabelecido quaisquer providências relativas a rescisão, alterações ou subsensação de contrato, só entrarão em execução após registro do mesmo pelo Tribunal de Contas (Arts. 769 e 772 do R.G.C.C.P.)

X — Diversos

39ª condição — Ficam fazendo parte integrante deste edital, as especificações, plantas e demais elementos, que serão fornecidos aos interessados nesta Divisão, diariamente, das 12 às 16 horas, mediante a entrega de (Um) rolo de papel heliográfico.

40ª condição — A firma contratante obriga-se a remover do local das obras, dentro do prazo de 48 horas, todos os materiais impugnados, e a retirar o material sobrando ou entulhado, bem como a refazer os trabalhos que forem impugnados pela Fiscalização, no prazo que for por esta fixado.

41ª condição — No interesse da Administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor da Divisão de Obras, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

42ª condição — Nesta Divisão na Praça Marechal Ancora, 4º andar do Edifício sede do Ministério da Agricultura, serão atendidas, diariamente, das 14 às 16 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Seção de Concorrência e Contratos da Divisão de Obras. — Jorge Roxo Ramos, Chefe da S.C. — Visto. — Mário Faustino Porto Filho, Diretor Substituto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Departamento de Administração

(*) EDITAL DE CONCORRÊNCIA

ADMINISTRATIVA Nº 1-66 — É Devidamente autorizado pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazer público que às 15 horas do dia 28 de fevereiro de 1966, na sala 707 — 7º andar do Bloco 10 da Esplanada dos Ministérios, será realizada a Concorrência Administrativa para compra do ma-

(*) N. do S. Pb. — Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário Oficial de 23 de fevereiro corrente.

terial abaixo discriminado e de acordo com as cláusulas a seguir: 16 (dezesseis) conjuntos de estantes de aço, desmontáveis, cada conjunto formado de 4 (quatro) colunas de 2,20 m de altura, tendo 6 (seis) prateleiras de 30 cm. de largura e com reforços laterais. Primeira — Os concorrentes ainda não inscritos no Ministério deverão pedir inscrição em requerimento dirigido ao Representante do Diretor-Geral do Departamento de Administração, acompanhado dos documentos que habilitem o julgamento da sua idoneidade e, bem assim, da prova de quitação referente aos impostos federais e municipais. Serão dispensados desta exigência os concorrentes que apresentarem o Certificado de Registro dos Fornecedoros do Governo, expedido pelo Departamento Federal de Compras. Segunda — As propostas que deverão ser apresentadas em três (3) vias, datadas e assinadas não poderão conter emendas, entrelinhas, rasuras ou ressalvas e serão recebidas as 15 horas do dia 28 de fevereiro de 1966, pelo Senhor Eloy Rodrigues Braga, Encarregado do Setor do Material, abertas e lidas na presença dos interessados. Terceira — As propostas deverão conter uma declaração de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital e, bem assim, delas deverão constar, em algarismos e por extenso, o preço unitário oferecido. Quarta — Os concorrentes serão classificados segundo o menor preço unitário oferecido, salvo se por razões de ordem técnica outra proposta for julgada conveniente. Quinta — O vencedor da concorrência fica obrigado a efetuar a entrega e instalação das estantes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na sala do Arquivo do Serviço de Comunicações no 7º andar do Bloco 10, a partir da data da entrega do empenho, emitido pela referida Divisão. Sexta — Concluído o fornecimento e aceito o material, a firma vencedora apresentará fatura em cinco (5) vias, acompanhada de requerimento, para o pagamento respectivo, na Repartição competente. Sétima — A presente concorrência poderá ser anulada ou reduzida em sua quantidade, por determinação da Administração, sem que, por esses motivos, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação. Brasília, 9 de fevereiro de 1966. — Eloy Rodrigues Braga, Encarregado do Setor da Divisão do Material

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

EDITAL Nº 3-65

Interpelação aos Herdeiros de Leonardo José da Silveira.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, Engenheiro Irnack Carvalho do Amaral,

Faz saber que Nelson Deusdará Filho, residente à Rua Marília de Dirceu, 187 — Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requereu, pela petição protocolada neste Departamento, sob o número 7.346-64, autorização para pesquisar barita, no lugar denominado Fazenda do Macuco, distrito e município de Taquaraçu de Minas, Estado de Minas Gerais, em uma área de 12 ha, delimitada por um retângulo, que tem um vértice a 753,00 metros, no rumo verdadeiro de 59º NE, do canto NE da sede da fazenda Macuco e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400 m — 2º 30' NE; 300 m — 87º 30' SE. Menciona como proprietários do solo os acima interpelados. Por este edital, que será publicado no Diário Oficial da União e no órgão oficial do Estado de Minas Gerais, bem como afixado no local de

costume, no fórum, na sede do juizado de paz do distrito respectivo, os proprietários mencionados ou outros que forem realmente e que isso provar em por documento hábil, ficam convidados a exercer o seu direito de preferência, instituído no § 1º do art. 153, da Constituição, devendo para isso juntar os seguintes documentos:

1. requerimento, mencionando o presente edital e o número da petição do requerente inicial, nº 7.346;
2. prova de nacionalidade brasileira;
3. prova de capacidade financeira para executar os trabalhos de pesquisa em causa;
4. planta definindo a área a pesquisar, em duas vias amarrada ao mesmo ponto da mencionada neste edital, "vértice cravado distante da sede da "Fazenda do Macuco" 735 metros (setecentos e trinta e cinco) e assinada por profissional legalmente habilitado.

Findo o prazo de 90 dias, a contar da publicação deste no Diário Oficial da União, sem que os proprietários ou o Administrador do Condomínio eleito na forma do Código Civil se tenham manifestado, ter-se-á o silêncio como desistência tácita de preferência constitucional e prosseguirá o estudo do pedido do requerente inicial de acordo com o Decreto-lei nº 1.985, de 23 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e leis complementares.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1966. — Irnack Carvalho do Amaral, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

Diretoria de Saúde

Almoxarifado

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de chamada de inscrição de fornecedores para o ano de 1966 publicado no Diário Oficial de 7 do corrente, a página 1.492.

Dias: 10 — 11 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 28 de 2-66 e 2 — 3-3-66.

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

Comissão do Vale do São Francisco

EDITAL

O Secretário da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 333, de 22 de novembro de 1965, do Sr. Diretor Superintendente, em cumprimento de ordem do Senhor Presidente e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente edital, Almério Monteiro, Escriturário AF.202-8.A, para, no prazo de quinze dias, e partir da publicação deste, comparecer na sede da Comissão do Vale do São Francisco, sito à Avenida Presidente Wilson nº 210, sala nº 1.005, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de dez dias, no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1965. — Célia Maria Gomes da Silva, Secretária da C. P. A.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Tráfego e Concessões

Secretaria do Serviço Público

EDITAL Nº 7-66-DTC

Táxi Mirim (5ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos inte-

ressados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por Lei e pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício — IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Ademar da Silva
2. Rubens de Araújo
3. Paulo Galego
4. Antonio Ferreira da Silva Araújo
5. Herauto Emílio de Almeida
6. Raimundo Pereira de Souza
7. Luiz Felipe de Albuquerque Maranhão
8. Elcio José Janiques
9. Inaldo Goes de Azevedo
10. Edmilson de Oliveira Borges
11. Odinete da Silveira Santana
12. Fernando Luiz Ramos Dias
13. Hamilton de Deus Costa
14. Genésio de Paula Pereira
15. Alaide Cassemiro Chagas.

Brasília, 31 de janeiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões (Substituto).

Visto: Em 3 de fevereiro de 1966. — Lucílio Briggs Brito Secretário de Serviços Públicos.

EDITAL N.º 8-66-DTC

Táxi Grande (2ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por Lei e pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício — IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Raimundo Vieira Gondim
2. Marcelino Luiz de Oliveira
3. Ezequias de Oliveira Chagas
4. Moisés Elias
5. Enir Braga

Brasília, 31 de janeiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões (Substituto).

Visto: Em 3 de fevereiro de 1966. — Lucílio Briggs Brito, Secretário de Serviços Públicos.

EDITAL N.º 9-66-DTC

Táxi-Mirim (6ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por Lei e pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departa-

mento de Tráfego e Concessões (Edifício — IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Ernesto Marcelino Santoja Brea e Tanira Dorneles Brea
2. José Faustino dos Santos
3. Waldemar Eurides Kopp
4. Wenceslau Braz Lopes dos Santos
5. Moacyr Arantes
6. Idorcino Rodrigues da Silva
7. José Mário Sousa Veiga
8. Batia Faker
9. Joaquim Ventura
10. Manoel de Melo
11. Walkirio Pieratte
12. Américo Rodrigues dos Santos Ordens
13. Manoel Joaquim dos Santos Ordens
14. José Ferreira
15. Nicolau José de Seixas
16. Fausto de Magalhães Caldas
17. Ary Barreto Siqueira
18. Pedro Palaci
19. Raimundo Gomes de Oliveira
20. George Felisberto Paes Leme

Brasília, 27 de janeiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões (Substituto).

EDITAL N.º 10-66-DTC

Táxi-Mirim (7ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por Lei e pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício — IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Djalma de Jesus
2. Aliatar Pinto de Andrade
3. Cezar Rebelo Fernandes
4. Fernando Farias da Fonseca
5. Paulo de Oliveira e Silva
6. João Ferreira da Silva
7. Lincoln Moreira da Costa
8. Sebastião Luiz Carlos
9. Geraldo Barbosa
10. Ovidio Maia
11. Juvêncio Fernandes Guimarães
12. Albano Gaspar
13. Amaro Ferreira Pezanhas
14. Hilton da Silva
15. Luiz José Gonçalves de Melo
16. Eduardo dos Santos Ribeiro
17. Antonio Saraiva Leão
18. João Lourenço de Araújo Silva
19. Antonio João Monteiro
20. Mário Batista de Mendonça

Brasília, 28 de janeiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões (Substituto).

EDITAL N.º 11-66-DTC

Táxi-Mirim (8ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por leis e pelo De-

creto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. José Cirilo Vergara.
2. Genésio de Paula Pereira.
3. Renato Fralis Fraga.
4. José Pinot de Mendonça.
5. Maurílio Nunes de Oliveira.
6. Alvaro Barbosa da Silva.
7. Francisco Aprígio Neves.
8. Renenes de Oliveira.
9. Laércio Rabelo Martins.
10. Luiz Eduardo de Caldas Brito.
11. Paulo Miranda.
12. Raimundo Roque de Souza.
13. Geraldo Pereira.
14. Manoel Saturnino Alves.
15. Miguel Nesci.
16. José Medeiros Teixeira.
17. Vinicius Venus Gomes da Silva.
18. João Soares dos Santos.
19. Ataliba Pereira de Deus.
20. Omar Felipe Machado.

Brasília, 31 de janeiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, Substituto.

EDITAL N.º 12-66-DTC

Táxi-Mirim (9ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por leis e pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Moacir Miranda Gomes.
2. Antonio de Pádua Ponte Guimarães.
3. Saint Clair Martins Souto.
4. Jacinto Pereira dos Santos.
5. Arnaldo de Oliveira.
6. José Pereira do Couto.
7. Sebastião Mineró Ribeiro da Silva.
8. José Raimundo Souza Veiga.
9. Geraldo Porcy de Araújo.
10. Felicidade Gomes.
11. Joaquim Ventura.
12. Joaquim Ventura.
13. Joaquim Ventura.
14. Joaquim Ventura.
15. Joaquim Ventura.
16. José Tórres Heitor.
17. José Tórres Heitor.
18. José Tórres Heitor.
19. José Tórres Heitor.
20. Edison Caldas Passos.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, Substituto.

EDITAL N.º 13-66-DTC

Táxi-Mirim (10ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por leis e

pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Francisco Braga de Lima.
2. João Virginio Ribeiro.
3. Zelzito de Jesus Portela.
4. Osvaldo Piedade dos Santos.
5. João Justino de Almeida.
6. Idécio Gomes de Almeida.
7. Nilza Inês de Souza.
8. Manuel Joaquim dos Santos Ordens.
9. Antonio Batista de Oliveira.
10. Ricardo Fernandes Ruiz.
11. Toninho José do Nascimento.
12. Arlindo Justino da Costa.
13. Getúlio Fernandes Pereira.
14. José Rodrigues de Carvalho.
15. Maria Auxiliadora Paletó de Almeida.
16. Maria Elia Falcão de Albuquerque.
17. Naércio de Souza Mota.
18. Alvaro Augusto Loureiro Belota.
19. João Felício Scardua.
20. Ernando Carreiro de Souza.

Brasília, 2 de fevereiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, Substituto.

EDITAL N.º 14-66-DTC

Táxi-Mirim (11ª Relação)

O Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos, comunica aos interessados, abaixo discriminados, que seus processos de solicitação para concessão de Táxis foram deferidos pelo Secretário de Serviços Públicos, condicionando-se a entrega da concessão mediante a complementação dos documentos exigidos por leis e pelo Decreto "N" nº 471, de 27 de dezembro de 1965, dando-se o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do presente Edital, para os interessados apresentarem a documentação junto ao Departamento de Tráfego e Concessões (Edifício IRB — 4º andar), no horário das 12,00 às 18,30 horas, das segundas às sextas-feiras, inclusive dentro do mesmo prazo providenciarem o licenciamento do veículo.

1. Manoel Alves Cardoso.
2. Nelson Faria.
3. João Batista Ferreira.
4. Guilhermino Guimarães Siqueira.
5. Fernando Soares Fajardo.
6. Elias Batista Ferreira.
7. Sebastião Ibeiro de Melo.
8. Graciliano Batista Ferreira.
9. José Ribeiro Lobato Filho.
10. Jacira Braga.
11. José Washington Chaves.
12. Mário Gomes de Faria.
13. Frederico Alberto Meinberg.
14. Nelson Garcia.
15. Wenceslau Braz Lopes dos Santos.
16. José Oriolando Monteiro.
17. Francisco Melo Neto.
18. Antonio Rosado.
19. Eugenio Almeida Silva.
20. Alexandre Devai.

Brasília, 3 de fevereiro de 1966. — Carlos Alberto Gravata Galvão, Diretor do Departamento de Tráfego e Concessões, Substituto.

Departamento de Edificações

EDITAL N.º 05-66

O Presidente da Comissão de Inquérito de processos Administrativos designada pela Ordem de Serviço número 178-65-D.E., do Senhor Engenheiro Chefe do Departamento de Edificações da NOVACAP, de ordem, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do Art. 222 do Estatuto do

Funcionários Públicos Civis da União, cita pelo presente Edital, Joaquim Nogueira de Souza, matrícula número 25.294, servente nível 5, para, no prazo de (dez) dias a partir da publicação deste no *Diário Oficial da União*, e Correio Brasiliense, comparecer à sala da Comissão de Inquérito do D.E., no 11º andar do Edifício Vale do Rio Doce, a fim de apresentar defesa escrita, no processo Administrativo a que responde, por abandono de emprego.

Brasília, 11 de fevereiro de 1966. — Edison Machado e Silva — Presidente — C.I.D.E. — José Salvador Azevedo, Eng. — Chefe D.E.

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana

EDITAL Nº 1-66 — S.L.U.

O Chefe do Serviço de Apreensão de Animais avisa que se encontram no Depósito deste Serviço, situado junto ao Parque Way, defronte ao Posto da Petrobrás, os animais abaixo relacionados, que deverão ser retirados pelos interessados dentro de dez (10) dias a contar da data da publicação deste edital, mediante prova de identificação e de propriedade, que poderá ser testemunhal.

Os animais recolhidos são os seguintes:

1 (uma) égua cor Tordilha clara, com a marca de ferro "SA" na pata direita;

1 (uma) égua cor Tordilha, com a marca de ferro "CS";

1 (uma) égua cor Tordilha, com a marca de ferro "D", na pata esquerda;

1 (uma) muar cor Castanha, com a marca de ferro "B" na pata direita e "C" no lado esquerdo do queixo;

1 (uma) égua cor Tordilha Pedrez com a marca de ferro "G" no lado esquerdo do queixo e com a orelha esquerda pendida;

1 (uma) égua cor Bala, com crina e cauda compridas, sem marca de ferro e com uma crina fêmea;

1 (um) cavalo cor Castanha, reprodutor, com a marca de ferro "AI", na pata direita;

1 (uma) égua cor pampa, com a orelha esquerda pendida. Não tem marca de ferro, crina aparada;

1 (um) cavalo Alazão, com a marca de ferro "CS" na pata direita;

1 (uma) potra cor baía, crina aparada;

1 (uma) égua cor bala clara, crina aparada, com a marca de ferro "FS" na pata direita;

1 (um) cavalo cor Tordilha Pedrez, com a marca de ferro "2U" na pata direita.

Dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento do prazo supra, os animais não retirados pelos seus legítimos proprietários, serão vendidos em leilão no depósito do Serviço de Apreensão de Animais, de acordo com o disposto no art. 7º e seguintes do Decreto nº 272, de 20 de dezembro de 1963.

Brasília, em fevereiro de 1966. — José Ferreira Júnior, Chefe do Serviço de Apreensão de Animais.

mento tiverem de que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia imediato ao da sua publicação fica aberta a inscrição para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios nos termos dos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do art. 3º do respectivo Regulamento que hoje é publicado na íntegra, no *Diário da Justiça* e no *Diário Oficial* Seção I, da União.

Brasília, 3 de fevereiro de 1966. — Raul Mattos Silva, Diretor da Secretaria.

REGULAMENTO DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

Art. 1º O concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios, presidido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, constará da apresentação de títulos, da comprovação de requisitos de idoneidade moral e da prestação de provas intelectuais, na conformidade do que dispõe o presente Regulamento.

I — Da Inscrição

Art. 2º A inscrição será aberta quando se verificar qualquer uma das seguintes condições:

I — Vencimento do prazo de dois anos, contado da classificação final dos candidatos do concurso anterior;

II — Remessa ao Governo, para fins de nomeação de lista formada pelos três últimos candidatos em concurso.

§ 1º Ainda que haja três ou mais candidatos aprovados, o Tribunal de Justiça, quando esperada a ocorrência de vagas, para cujo preenchimento aqueles não sejam suficientes, poderá mandar que se abra nova inscrição.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os aprovados no novo concurso somente integrarão a lista para fins de nomeação, com relação às vagas subsequentes a alguma que, obedecido o prazo do nº I (um) deste artigo, se prover com os candidatos do concurso anterior.

Art. 3º Antes de aberta a inscrição, será constituída a Comissão de Concurso, de acordo com o art. 17 e seus parágrafos do presente Regulamento.

§ 1º A inscrição será aberta pelo prazo de sessenta (60) dias, o qual, havendo urgência, poderá reduzir-se até a metade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A abertura da inscrição será anunciada por edital, publicado, diariamente no *Diário da Justiça* e no *Diário Oficial* da União, Seção I, declarando-se em seu teor o dia útil do respectivo encerramento.

§ 3º No edital, serão transcritos obrigatoriamente, os arts. 4º e seu parágrafo, 5º, 6º, 7º, 8º e parágrafo único, parágrafo único do art. 9º e 2º, 3º, e 4º do art. 10 e art. 40 *caput* do presente Regulamento.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça providenciará para que a notícia da abertura da inscrição seja divulgada pelos principais jornais de Distrito Federal, bem como solicitará à autoridade competente a publicação do edital pelos órgãos oficiais da Justiça dos Estados e dos Territórios Federais.

Art. 4º Os requerimentos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os distribuirá entre os membros da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. O candidato deverá indicar no requerimento, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, Juiz, membro do Ministério Público, ou como titular de função técnica-jurídica, pública ou privada, precisando, quanto possível, o local e a

época de cada um deles e nomeando as principais autoridades ou personalidades com as quais serviu ou esteve em contato.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição serão instruídos com os seguintes documentos:

I — Prova de ser o requerente brasileiro nato;

II — Prova de contar mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 48 (quarenta e oito) anos de idade;

III — Prova de ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

IV — Prova de contar durante os últimos 5 (cinco) anos, pelo menos 3 (três) de prática como advogado, Juiz, órgão do Ministério Público, comissário ou delegado de Polícia, serventário ou funcionário da Justiça ou do Ministério Público.

V — Atestado de não sofrer moléstia infecto-contagiosa ou repugnante e de não ter defeito físico ou mental que o incapacite para o exercício das funções do cargo, passado por uma junta composta de 3 médicos indicados pelo Presidente da Comissão;

VI — Folha corrida, relativamente aos crimes comuns e especiais, passada pelas autoridades dos lugares onde o requerente haja tido domicílio no decênio anterior;

VII — Prova de não haver sofrido, no exercício da advocacia ou de qualquer função pública, penalidade por prática que o desabone moral, profissional ou funcionalmente;

VIII — Um retrato, tamanho 3 x 4;

IX — Indicação precisa de sua residência, telefone, e local de trabalho no Distrito Federal ou da pessoa a quem possam ser feitas, eventualmente, comunicações pertinentes ao concurso;

X — Declaração do requerente, ou de seu bastante procurador, de conhecimento, aprovação e sujeição a todas as prescrições do presente Regulamento;

XI — 21 (vinte e uma) proposições que constituam as conclusões de três (3) teses sobre cada uma das seguintes disciplinas jurídicas:

- I — Direito Constitucional
- II — Direito Administrativo
- III — Direito Civil
- IV — Direito Comercial
- V — Direito Penal
- VI — Direito Judiciário Civil
- VII — Direito Judiciário Penal

§ 1º Em Direito Civil compreende-se a matéria regida pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º As proposições deverão ser datilografadas e apresentadas na ordem dos itens do inciso XI deste artigo.

Art. 6º O requerente instruirá, ainda, a sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade de jurista.

§ 1º Constituirão títulos:

I — Trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura, cargo do Ministério Público ou no desempenho de outra função pública ou de emprego privado, na conformidade do inciso IV do art. 5º do presente Regulamento;

II — Outros trabalhos jurídicos de sua autoria, (obras, teses, monografias, pareceres, etc);

III — Quaisquer trabalhos de sua autoria, demonstrativos de cultura geral;

IV — O exercício do magistério jurídico superior;

V — a aprovação em concurso de provas técnicas para cargo do ensino jurídico, da judicatura, do Ministério Público ou de assessoria jurídica;

VI — títulos ou diploma universitários.

§ 2º não constituirão títulos:

I — A simples prova do desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas;

II — os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III — meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional.

§ 3º Os títulos referidos no nº I do § 1º do art. 6º serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, comprovada de modo certo a sua autenticidade.

§ 4º Os títulos mencionados nos números II e III do § 1º do art. 6º oferecer-se-ão por exemplar impresso ou datilografado da obra, tese, monografia, estudo ou parecer, comprovada devidamente a autoria.

§ 5º Os títulos mencionados no número IV do § 1º do art. 6º constarão de certidão em que se especifique a disciplina ensinada e se possível, o tempo durante o qual o requerente a lecionou.

§ 6º Os títulos mencionados no nº V do § 1º do art. 6º constarão de certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação.

§ 7º Os títulos mencionados no nº VI do § 1º do art. 6º apresentar-se-ão no original ou por certidão *verbum ad verbum*.

Art. 7º Além da apresentação dos documentos e títulos mencionados nos artigos anteriores, comprobatórios dos requisitos profissionais e intelectuais exigidos, o requerente submeter-se-á a uma investigação social, reservada da Comissão de Concurso, destinada a apurar o preenchimento de requisitos morais indispensáveis ao exercício da magistratura.

Art. 8º O Presidente do Tribunal de Justiça indeferirá liminarmente o pedido de inscrição:

I — que não estiver instruído com os documentos enumerados no art. 5º;

II — desacompanhado de títulos (§ 1º do art. 6º);

III — de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único — Na hipótese de insuficientemente instruído o requerimento, desde que se trate de omissões sanáveis ou supríveis, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá conceder ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá exceder o do término da inscrição.

Art. 9º Extingido o prazo da inscrição o Presidente do Tribunal de Justiça providenciará para que seja publicada pelo *Diário da Justiça* e pelo *Diário Oficial*, Seção I, a relação dos que requereram inscrição, indicando ao mesmo tempo os nomes dos componentes da Comissão de Concurso e de seu Secretário bem como o local de seu funcionamento.

Parágrafo único — Qualquer pessoa poderá representar contra o pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do que arguir contra o requerente.

Art. 10. Encerrada a inscrição o Presidente do Tribunal de Justiça no primeiro dia útil, distribuirá igualmente entre os membros da Comissão os requerimentos, a fim de serem estudados no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º Finda esta dilatação, a Comissão de Concurso se reunirá em sessão secreta, anunciada no *Diário da Justiça* com antecedência mínima de 48 horas, para deliberar sobre a inscrição dos candidatos, fazendo-o por maioria de votos.

§ 2º Se julgar necessário ou útil, a Comissão poderá ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes.

§ 3º A seu critério, a Comissão poderá mandar publicar no *Diário da Justiça* os relatórios feitos por seus membros sobre os títulos dos candidatos lançados nos respectivos processos de inscrição.

§ 4º A Comissão poderá indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos de que trata o art. 5º e títulos a que se refere o art. 6º, se entender faltarem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL

Secretaria

INSCRIÇÃO AO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço ciência a todos os interessados que o presente Edital virem ou dêe conheci-

Funcionários Públicos Civis da União, cita pelo presente Edital, Joaquim Nogueira de Souza, matrícula número 28.204, servente nível 5, para, no prazo de (dez) dias a partir da publicação deste no Diário Oficial da União, e Correio Brasiliense, comparecer à sala da Comissão de Inquérito do D.E., no 11º andar do Edifício Vale do Rio Doce, a fim de apresentar defesa escrita, no processo Administrativo a que responde, por abandono de emprego.

Brasília, 11 de fevereiro de 1966. — *Edison Machado e Silva* — Presidente — O.I.D.E. — *José Salvador Aversa*, Eng. — Chefe D.E.

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana

EDITAL Nº 1-66 — S.L.U.

O Chefe do Serviço de Apreensão de Animais avisa que se encontram no Depósito deste Serviço, situado junto ao Parque Way, defronte ao Posto da Petrobrás, os animais abaixo relacionados, que deverão ser retirados pelos interessados dentro de dez (10) dias a contar da data da publicação deste edital, mediante prova de identificação e de propriedade, que poderá ser testemunhal.

Os animais recolhidos são os seguintes:

- 1 (uma) égua cor Tordilha clara, com a marca de ferro "SA" na pã direita;
- 1 (uma) égua cor Tordilha, com a marca de ferro "CS";
- 1 (uma) égua cor Tordilha, com a marca de ferro "D", na pata esquerda;
- 1 (uma) muar cor Castanha, com a marca de ferro "B" na pata direita e "C" no lado esquerdo do queixo;
- 1 (uma) égua cor Tordilha Pedrez com a marca de ferro "G" no lado esquerdo do queixo e com a orelha esquerda pendida;
- 1 (uma) égua cor Baía, com crina e cauda compridas, sem marca de ferro e com uma crina fêmea;
- 1 (um) cavalo cor Castanha, reprodutor, com a marca de ferro "AI", na pata direita;
- 1 (uma) égua cor pampa, com a orelha esquerda pendida. Não tem marca de ferro, crina aparada;
- 1 (um) cavalo Alazão, com a marca de ferro "CS" na pata direita;
- 1 (uma) potra cor baía, crina aparada;
- 1 (uma) égua cor baía clara, crina aparada, com a marca de ferro "PS" na pã direita;
- 1 (um) cavalo cor Tordilho Pedrez, com a marca de ferro "2U" na pata direita.

Dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento do prazo supra, os animais não retirados pelos seus legítimos proprietários, serão vendidos em leilão no depósito do Serviço de Apreensão de Animais, de acordo com o disposto no art. 7º e seguintes, do Decreto nº 272, de 20 de dezembro de 1963.

Brasília, em fevereiro de 1966. — *José Ferreira Júnior*, Chefe do Serviço de Apreensão de Animais.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL**

Secretaria

INSCRIÇÃO AO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço presente a todos os interessados que o presente Edital virem ou dêe conheci-

mento tiverem de que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia imediato ao da sua publicação fica aberta a inscrição para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios nos termos dos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do art. 3º do respectivo Regulamento que hoje é publicado na íntegra, no Diário da Justiça e no Diário Oficial Seção 1, da União.

Brasília, 3 de fevereiro de 1966. — *Raul Mattos Silva*, Diretor da Secretaria.

REGULAMENTO DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

Art. 1º O concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios, presidido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, constará da apresentação de títulos, da comprovação de requisitos de idoneidade moral e da prestação de provas intelectuais, na conformidade do que dispõe o presente Regulamento.

1 — Da Inscrição

Art. 2º A inscrição será aberta quando se verificar qualquer uma das seguintes condições:

- I — Vencimento do prazo de dois anos, contado da classificação final dos candidatos do concurso anterior;
- II — Remessa ao Governo, para fins de nomeação de lista formada pelos três últimos candidatos em concurso.

§ 1º Ainda que haja três ou mais candidatos aprovados, o Tribunal de Justiça, quando esperada a ocorrência de vagas, para cujo preenchimento aqueles não sejam suficientes, poderá mandar que se abra nova inscrição.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os aprovados no novo concurso somente integrarão a lista para fins de nomeação, com relação às vagas subsequentes a alguma que, obedecido o prazo do nº I (um) deste artigo, se prover com os candidatos do concurso anterior.

Art. 3º Antes de aberta a inscrição, será constituída a Comissão de Concurso, de acordo com o art. 17 e seus parágrafos do presente Regulamento.

§ 1º A inscrição será aberta pelo prazo de sessenta (60) dias, o qual, havendo urgência, poderá reduzir-se até a metade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A abertura da inscrição será anunciada por edital, publicado, diariamente no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, Seção I e declarando-se em seu teor o dia útil do respectivo encerramento.

§ 3º No edital, serão transcritos obrigatoriamente, os arts. 4º e seu parágrafo, 5º, 6º, 7º, 8º e parágrafo único, parágrafo único do art. 9º e 2º, 3º, e 4º do art. 10 e art. 40 caput do presente Regulamento.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça providenciará para que a notícia da abertura da inscrição seja divulgada pelos principais jornais do Distrito Federal, bem como solicitará à autoridade competente a publicação do edital pelos órgãos oficiais da Justiça dos Estados e dos Territórios Federais.

Art. 4º Os requerimentos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os distribuirá entre os membros da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. O candidato deverá indicar no requerimento, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, Juiz, membro do Ministério Público, ou como titular de função técnica-jurídica, pública ou privada, precisando, quanto possível, o local e a

época de cada um deles e nomeando as principais autoridades ou personalidades com as quais serviu ou esteve em contato.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição serão instruídos com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser o requerente brasileiro nato;
- II — Prova de contar mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 48 (quarenta e oito) anos de idade;
- III — Prova de ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;
- IV — Prova de contar durante os últimos 5 (cinco) anos, pelo menos 3 (três) de prática como advogado, Juiz, órgão do Ministério Público, comissário ou delegado de Polícia, serventário ou funcionário da Justiça ou do Ministério Público.
- V — Atestado de não sofrer moléstia infecto-contagiosa ou repugnante e de não ter defeito físico ou mental que o incapacite para o exercício das funções do cargo, passado por uma junta composta de 3 médicos indicados pelo Presidente da Comissão;
- VI — Folha corrida, relativamente aos crimes comuns e especiais, passada pelas autoridades dos lugares onde o requerente haja tido domicílio no decênio anterior;
- VII — Prova de não haver sofrido, no exercício da advocacia ou de qualquer função pública, penalidade por prática que o desabone moral, profissional ou funcionalmente;
- VIII — Um retrato, tamanho 3 x 4;
- IX — Indicação precisa de sua residência, telefone, e local de trabalho no Distrito Federal ou da pessoa a quem possam ser feitas, eventualmente, comunicações pertinentes ao concurso;

X — Declaração do requerente, ou de seu bastante procurador, de conhecimento, aprovação e sujeição a todas as prescrições do presente Regulamento;

XI — 21 (vinte e uma) proposições que constituam as conclusões de três (3) teses sobre cada uma das seguintes disciplinas jurídicas:

- I — Direito Constitucional
- II — Direito Administrativo
- III — Direito Civil
- IV — Direito Comercial
- V — Direito Penal
- VI — Direito Judiciário Civil
- VII — Direito Judiciário Penal

§ 1º Em Direito Civil compreende-se a matéria regida pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º As proposições deverão ser dactilografadas e apresentadas na ordem dos itens do inciso XI deste artigo.

Art. 6º O requerente instruirá, ainda, a sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade como jurista.

§ 1º Constituirão títulos:

- I — Trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura, cargo do Ministério Público ou no desempenho de outra função pública ou de emprego privado, na conformidade do inciso IV do art. 5º do presente Regulamento;
- II — Outros trabalhos jurídicos de sua autoria, (obras, teses, monografias, pareceres, etc);
- III — Quaisquer trabalhos de sua autoria, demonstrativos de cultura geral;
- IV — O exercício do magistério jurídico superior;
- V — a aprovação em concurso de provas técnicas para cargo do ensino jurídico, da judicatura, do Ministério Público ou de assessoria jurídica;
- VI — títulos ou diploma universitários.

§ 2º não constituirão títulos:

- I — A simples prova do desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas;

II — os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III — meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional.

§ 2º Os títulos referidos no nº I do § 1º do art. 6º serão oferecidos em exemplar dactilografado ou impresso, comprovada de modo certo a sua autenticidade.

§ 4º Os títulos mencionados nos números II e III do § 1º do art. 6º oferecer-se-ão por exemplar impresso ou dactilografado da obra, tese, monografia, estudo ou parecer, comprovada devidamente a autoria.

§ 5º Os títulos mencionados no número IV do § 1º do art. 6º constarão de certidão em que se especifique a disciplina ensinada e se possível, o tempo durante o qual o requerente a lecionou.

§ 6º Os títulos mencionados no nº V do § 1º do art. 6º constarão de certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação.

§ 7º Os títulos mencionados no nº VI do § 1º do art. 6º apresentar-se-ão no original ou por certidão *tertium ad verbum*.

Art. 7º Além da apresentação dos documentos e títulos mencionados nos artigos anteriores, comprobatórios dos requisitos profissionais e intelectuais exigidos, o requerente submeter-se-á a uma investigação social, reservada, da Comissão de Concurso, destinada a apurar o preenchimento de requisitos morais indispensáveis ao exercício da magistratura.

Art. 8º O Presidente do Tribunal de Justiça indeferirá liminarmente o pedido de inscrição:

- I — que não estiver instruído com os documentos enumerados no art. 5º;
- II — desacompanhado de títulos (§ 1º do art. 6º);
- III — de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único — Na hipótese de insuficientemente instruído o requerimento, desde que se trate de omissões sanáveis ou supríveis, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá conceder ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá exceder o do término da inscrição.

Art. 8º Extingido o prazo da inscrição o Presidente do Tribunal de Justiça providenciará para que seja publicado pelo Diário da Justiça e pelo Diário Oficial, Seção I, a relação dos que requereram inscrição, indicando ao mesmo tempo os nomes dos componentes da Comissão de Concurso e de seu Secretário bem como o local de seu funcionamento.

Parágrafo único — Qualquer pessoa poderá representar contra o pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do que argüir contra o requerente.

Art. 10. Encerrada a inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça, no primeiro dia útil, distribuirá igualmente entre os membros da Comissão os requerimentos, a fim de serem estudados no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º Finda esta dilatação, a Comissão de Concurso se reunirá em sessão secreta, anunciada no Diário da Justiça com antecedência mínima de 48 horas, para deliberar sobre a inscrição dos candidatos, fazendo-o por maioria de votos.

§ 2º Se julgar necessário ou útil, a Comissão poderá ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes.

§ 3º A seu critério, a Comissão poderá mandar publicar no Diário da Justiça os relatórios feitos por seus membros sobre os títulos dos candidatos lançados nos respectivos processos de inscrição.

§ 4º A Comissão poderá indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos de que trata o art. 5º e títulos a que se refere o art. 6º, se entender faltarem

aptidões pessoais exigidas para o exercício do cargo (art. 7.º).

§ 5.º O indeferimento da inscrição quando feito com assento no parágrafo anterior, deverá consignar-se na ata dos trabalhos da Comissão sem que se declarem os motivos da decisão.

§ 6.º Logo depois de encerrada a sessão o Secretário fará afixar no local de reunião da Comissão a lista dos requerentes aos quais se concedeu a inscrição, remetendo uma cópia para publicação no *Diário da Justiça*, havendo-se como inadmitidos à inscrição aqueles cujos nomes não constarem da relação.

Art. 11. Dentro do prazo de 3 (três) dias, contado da publicação ordenada no § 6.º do artigo anterior, poderá o requerente inadmitido a inscrição recorrer da decisão para o Tribunal de Justiça.

§ 1.º Recebendo o recurso o Presidente do Tribunal de Justiça mandará certificar nos autos do processo de inscrição a decisão recorrida, se por escrito se houver proferido.

§ 2.º O recurso será distribuído a um Desembargador, que solicitará informações ao Presidente da Comissão, o qual as prestará por ofício, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo, todavia, preferir prestá-las verbalmente, por ocasião do julgamento do recurso.

Art. 12. Logo que ultimado o processamento dos recursos interpostos, o Tribunal de Justiça será convocado para, em sessão plena, proceder-lhes ao julgamento.

§ 1.º Nesta mesma sessão, depois de haver deliberado sobre as inscrições não recorridas ou não impugnadas por Desembargador na conformidade do art. 14 do presente Regulamento, o Tribunal de Justiça julgará os recursos opostos pelos requerentes inadmitidos à inscrição.

§ 2.º O julgamento será secreto, podendo os juízes decidir por motivos de íntima convicção.

§ 3.º Embora possam tomar parte na discussão dos recursos e propostas a que se refere o art. 14, é vedado votar aos membros da Comissão do Concurso.

Art. 13. Se os votos dos Desembargadores estranhos à Comissão forem tantos quanto os dos que a integram, de modo a determinar empate, a) prevalecerá a decisão da Comissão, se unânime; b) votará o Presidente do Tribunal, se não ocorrer a hipótese da letra a).

Art. 14. Qualquer Desembargador poderá propor, fundamentando-o, oralmente ou por escrito, o indeferimento de qualquer inscrição concedida pela Comissão.

Art. 15. Considerar-se-ão aprovadas pelo Tribunal de Justiça as inscrições não recorridas e não impugnadas por Desembargador.

Art. 16. As deliberações do Tribunal de Justiça sobre inscrições terão publicação idêntica à de que trata o § 6.º do art. 11 deste Regulamento.

II — Da Comissão de Concurso

Art. 17. A Comissão de Concurso será composta de 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Advogados, escolhidos estes e seus suplentes pela Ordem dos Advogados (Seção do Distrito Federal) e eleitos aqueles e os respectivos suplentes pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça caberá presidir a Comissão, competindo ao Desembargador Vice-Presidente substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º Os suplentes substituirão os membros efetivos a que corresponderem e, nas suas faltas ou impedimentos, uns aos outros, conforme designados pelo Presidente da Comissão.

§ 3.º No caso de vaga ou renúncia de membros efetivo ou suplente, será o fato comunicado pelo Presidente da Comissão ao Tribunal de Justiça ou

à Ordem dos Advogados (Seção do Distrito Federal), para efeito de proceder-se dentro de dez dias, ao seu preenchimento.

§ 4.º Não só para a prestação das provas intelectuais, mas também para a deliberação sobre a inscrição dos candidatos e o julgamento dos seus títulos e exigida a presença de todos os membros da Comissão de Concurso.

§ 5.º Servirá de Secretário da Comissão de Concurso o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo Presidente desta Corte de Justiça.

III — Das Provas e seu Julgamento

Art. 18. Nos três dias imediatos à decisão final do Tribunal sobre as inscrições, a Comissão de Concurso reunir-se-á em sessão secreta, anunciada no *Diário da Justiça*, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de julgar os títulos apresentados pelos candidatos inscritos, obedecendo o critério de ponderação estabelecido no art. 35 deste Regulamento.

Parágrafo único. As notas atribuídas pelos membros da Comissão de Concurso, aos títulos de cada candidato, serão registradas em ata e divulgadas, no *Diário da Justiça*, dentro de 24 horas.

Art. 19. Julgados os títulos, será desde logo anunciada a realização das provas escritas, com a designação de dia, hora e local.

Art. 20. As provas escritas serão prestadas perante a Comissão de Concurso.

Art. 21. As provas escritas versarão sobre as seguintes disciplinas:

- I — Direito Civil;
- II — Direito Comercial;
- III — Direito Penal;
- IV — Direito Judiciário Civil;
- V — Direito Judiciário Penal.

Parágrafo único. Serão 3 as provas escritas, a 1.ª sobre Direito Civil; a 2.ª, Direito Comercial e a 3.ª, Direito Penal. Na apresentação dos casos que irão constituir objeto das provas de Direito Civil e Comercial, figurará necessariamente o Direito Judiciário Civil e na prova de Direito Penal o Direito Judiciário Penal.

Art. 22. As provas escritas consistirão em lavar sentenças sobre questões de direito material e processual contidas no ponto sorteado, devendo os candidatos, através de tais decisões por eles proferidas, revelar seus conhecimentos teóricos e práticos a respeito da matéria.

Art. 23. Para o fim do disposto no artigo antecedente, a Comissão organizará para cada prova escrita 5 (cinco) pontos, que abranjam assuntos de direito material e processual da prova.

§ 1.º A questão formulada sobre o ponto sorteado para a prova será ditada aos candidatos, sendo vedado a eles pedir aos membros da Comissão quaisquer esclarecimentos sobre os seus termos ou o modo de o tratar.

Art. 24. Na organização dos pontos, a Comissão dará preferência aos princípios gerais da disciplina em prova, sem desprezar, todavia, na parte especial, as matérias sobre as quais o Poder Judiciário é mais comumente chamado a decidir.

Art. 25. O tempo de duração de cada prova escrita é o de 4 (quatro) horas.

Art. 26. Na elaboração das provas, permitir-se-á ao candidato a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário ou anotação.

Parágrafo único. Importará a eliminação imediata do candidato a transgressão do disposto neste artigo.

Art. 27. A prova de cada candidato, manuscrita ou dactilografada, logo que entregue, será rubricada pelos membros da Comissão.

Art. 28. As provas escritas serão feitas, simultaneamente, por todos os candidatos, no Edifício do Tribunal de Justiça ou em outro local julgado mais conveniente, em dia e hora

fixados pela Comissão e anunciados pelo *Diário da Justiça* com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. Concluídas as provas escritas, serão elas distribuídas a um relator, designado pelo Presidente da Comissão, para cada disciplina — Direito Civil, Direito Comercial e Direito Penal. O relator examinará as provas, lançando sua nota.

§ 1.º Os relatores de Direito Civil e Direito Comercial, em seguida, funcionarão como revisores, um do outro, cabendo ao revisor examinar cada prova, subscrevendo a nota do relator ou dela divergindo, fundamentadamente.

As provas de Direito Penal serão revistas por outro membro da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 2.º Feito o julgamento preliminar, a Comissão reunir-se-á, em dia e hora, previamente marcados e anunciados, com a presença de todos os seus membros, para o julgamento definitivo das provas escritas. Nesta reunião, cada um dos membros da Comissão atribuirá nota a todas as provas, concordando com o relator e o revisor, ou com ambos, ou delas divergindo. A reunião será secreta.

§ 3.º Feito o julgamento definitivo, serão lançadas em atas as notas dos membros da Comissão, a cada uma das provas e extraída a média dos diversos candidatos em cada prova. O candidato que obtiver média inferior a 5 (cinco) em qualquer das 3 (três) provas escritas ficará, desde logo, eliminado, não sendo convocado para as provas orais.

§ 4.º O Presidente mandará divulgar, dentro de 24 horas, o resultado das provas escritas dos candidatos não eliminados. No mesmo ato, mandará que seja publicado no *Diário da Justiça* o aviso do dia, da hora e do local do início das provas orais.

Art. 30. As provas orais serão realizadas perante todos os membros da Comissão de Concurso, consoante a defesa, pelos candidatos, das proposições por eles apresentadas com o requerimento de inscrição e de arguição sobre um ponto sorteado dentre 20 (vinte) temas de cada uma das disciplinas enumeradas no art. 21, XI, divulgados juntamente com o regulamento do concurso.

§ 1.º A relação dos temas será submetida pela Comissão à aprovação do Tribunal.

§ 2.º O ponto a que alude este artigo será sorteado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31. À arguição, pelo membro da Comissão designado para esse fim, será feita sobre cada grupo de proposições e o tema sorteado, devendo o candidato responder a todas as perguntas, impugnações e objeções, durante 20 (vinte) minutos, para cada uma das 7 (sete) disciplinas, tempo comum ao argüente e argüido.

Art. 32. Respeitada a ordem de inscrição, serão chamadas as provas, em cada dia, duas turmas de candidatos, formadas cada qual de três efetivos e três suplentes, através de edital publicado no *Diário da Justiça* com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33. A ausência do candidato à hora designada para qualquer prova importará sua exclusão do concurso, salvo motivo relevante, a critério do Tribunal.

Art. 34. Após a arguição de cada turma a Comissão se reunirá em sessão secreta, atribuindo cada um nota aos candidatos, do que se lavrará ata, contendo a média por disciplina. O candidato que tiver nota inferior a 4 (quatro) em qualquer das disciplinas — proposições e arguição sobre o tema sorteado será considerado reprovado. As notas das provas orais serão

mantidas em sigilo até a sessão final de apuração.

Art. 35. As notas irão de 0 (zero) a 10 (dez) em números inteiros, para efeito de classificação.

§ 1.º As notas nas provas escritas e orais e na de títulos serão atribuídos respectivamente os pesos 2, 2 e 1, para efeito de cálculo na média final.

§ 2.º Aos candidatos não será permitido reclamar contra as notas dadas.

Art. 36. Concluída a última prova geral do último candidato, proceder-se-á perante a Comissão do Concurso e o Tribunal de Justiça, à apuração final, sendo considerados aprovados os candidatos que, nas provas escritas, obtenham média igual ou superior a 5 (cinco) e nas orais, igual ou superior a 4 (quatro) e que alcancem média geral, incluindo a nota de títulos, igual ou superior a 6 (seis).

Art. 37. Se mais de um candidato tiver a mesma média geral, serão classificados na ordem decrescente das médias nas provas orais, escritas e títulos, consideradas isoladas e sucessivamente; persistindo o empate, serão classificados por sorteio.

Art. 38. Apurada a classificação dos candidatos, o Presidente do Tribunal proclamará em edital o resultado.

Art. 39. Violadas normas do Regulamento do Concurso, com prejuízo do candidato, inabilitado ou mesmo classificado, caber-lhe-á o direito de pedir a anulação do concurso.

§ 1.º O recurso será interposto em petição apresentada no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da proclamação dos candidatos classificados (art. 29).

§ 2.º O Presidente do Tribunal distribuirá o recurso a um Desembargador, realçando-se o julgamento em sessão especial do Tribunal de Justiça, convocado para dentro de um quinquídio.

§ 3.º Na discussão do recurso, poderão tomar parte os membros efetivos da Comissão do Concurso, não tendo os Desembargadores que a integram o direito de voto.

§ 4.º A interposição do recurso suspenderá a remessa da lista de nomes ao Governo para o efeito de preenchimento de vaga aberta.

§ 5.º Para o provimento do recurso, será necessário o "quorum" de 4 (quatro) Desembargadores.

§ 6.º Da decisão do Tribunal, não caberá recurso.

IV — Disposições finais

Art. 40. A qualquer tempo, ainda depois de concluído o concurso e feita a classificação, a Comissão de Concurso, qualquer Desembargador, o Procurador-Geral ou Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal) poderá pedir o cancelamento da inscrição do candidato ou a sua eliminação, desde que apresente motivo relevante.

§ 1.º Sobre o pedido a que se refere o presente artigo, será ouvido o candidato no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, a critério do Presidente do Tribunal, decidindo em seguida o Tribunal.

§ 2.º Para ser deferido o cancelamento da inscrição ou decretada a eliminação, é necessária a maioria absoluta de votos.

Art. 41. Os Desembargadores afastados do exercício de seus cargos serão convocados para tomar parte nas sessões do Tribunal, relativas ao concurso.

Art. 42. Os Desembargadores que forem parentes ou afins, até o terceiro grau, de qualquer candidato, não poderão tomar parte em quaisquer atos do concurso.

Art. 43. Todos os atos relativos ao concurso serão consignados, conforme o caso, nas atas das sessões do Tribunal de Justiça e da Comissão de Con-

curso, lavradas estas em livros especialmente a isso destinado.

Parágrafo unico. Todos os papéis referentes ao concurso serão confiados, até sua terminação, à guarda do secretário da Comissão, sendo recolhidos, depois, ao arquivo do Tribunal de Justiça.

Art. 44. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão do Concurso.

Art. 45. O Tribunal de Justiça e a Comissão do Concurso não se obrigam ao fornecimento de máquinas aos candidatos que desejam realizar as provas escritas dactilografando-as. — Desembargador *Cândido Colombo Cerqueira*. — Desembargador *Hugo Auler*. — Desembargador *Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro*. — Doutor *Roberto Lyra Filho*. — Doutor *Hermenilo Dourado*.

Relação dos pontos aprovados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de que trata o art. 30, § 1º do presente Regulamento.

DIREITO CONSTITUCIONAL

I

Conceito de Constituição. Poder Regulamentar. Mandado de Segurança.

II

Tipos de Constituição. Poder Executivo. Conceito de liberdade.

III

Poder Constituinte. Competência da União. Justiça Militar.

IV

Supremacia da Constituição. comunidades Parlamentares. Justiça Eleitoral.

V

Conceito de Democracia. Elaboração das leis. *Habeas Corpus*.

VI

Sistema Representativo. Coisa Julgada e Direito Adquirido. Inelegibilidades.

VII

Bicameralismo. Sistema Tributário. Forças Armadas.

VIII

Partidos Políticos. Minas e Riquezas do Subsolo. Usucapião.

IX

Sistemas Eleitorais. Estado de Sítio. Direitos do Trabalhador.

X

Federalismo. Limites Constitucionais do Poder de Tributar. Justiça Eleitoral.

XI

Municipalismo. Irretroatividade das Leis. Plebiscito.

XII

Presidencialismo e Parlamentarismo. Inconstitucionalidade das Leis. Direito de associação e de reunião.

XIII

Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Funcionários Públicos. Liberdade de exercício de profissão.

XIV

Ato Institucional de 27 de outubro de 1965. Restrições ao direito de propriedade. Nacionalidade.

XV

Igualdade perante a lei. Administração Federal. Cidadania.

XVI

Natureza jurídica da revolução. Intervenção da União no poder econômico. Justiça Eleitoral.

XVII

Poder Judiciário. Relações da União com os Estados-membros. Justiça do Trabalho.

XVIII

Podêres do Presidente da República. Intervenção Federal. Liberdade de pensamento.

XIX

Sistemas e Formas de Governo. Emendas à Constituição. Seguridade Social.

XX

Separação de poderes. Ordem Política e Social. Iniciativa das Leis.

DIREITO ADMINISTRATIVO

O Estado e seu Ordenamento Jurídico

- a) Direito Administrativo;
- b) Funções e Podêres do Estado;
- c) Autonomia e Relações do Direito Administrativo;

II

Fontes do Direito Administrativo

- a) A lei — o regulamento
- b) As circulares e instruções de serviço
- c) os usos e costumes.

III

Relações Jurídicas de Direito Administrativo

- a) Pessoas jurídicas de direito público
- b) Criação, atribuições, órgãos e patrimônio
- c) Capacidade de exercício de direitos públicos.

IV

Poder Jurídico

- a) Direitos subjetivos
- b) Podêres funcionais vinculados
- c) Podêres funcionais discricionários

V

As coisas nas Relações Administrativas

- a) Fundamento da publicidade das coisas
- b) Classificação dos bens dominicais
- c) Domínio público dos Estados e Municípios

VI

Ato Administrativo: Elementos Constitutivos

- a) Sujeito
- b) Objeto
- c) Forma

VII

Legalidade do Ato Administrativo

- a) Vícios
- b) Nulidade
- c) Revogação

VIII

Contrôle da Legalidade do Ato Administrativo

- a) Via jurisdiccional
- b) Via Administrativa
- c) O recurso administrativo

IX

Contrato Administrativo

- a) Formação do consenso
- b) Alteração na execução
- c) Rescisão e anulação

X

Organização Administrativa

- a) Administração direta
- b) Autarquias
- c) Tutela administrativa

XI

Administração Financeira

- a) Tribunal de Contas
- b) Valor das decisões do Tribunal de Contas
- c) Contrôle financeiro das Autarquias

XII

Servidores e Funcionários Públicos

- a) Serviço Público
- b) Função pública
- c) Serviço civil

XIII

- a) O Estatuto
- b) Funcionário público
- c) Funcionário de fato

XIV

- a) Cargo público — provimento
- b) Exercício
- c) Vantagens

XV

- a) Estabilidade funcional
- b) Amovibilidade
- c) Reintegração, readmissão e aproveitamento

XVI

- a) Direitos
- b) Deveres
- c) Responsabilidades

XVII

Serviço Público — Modos de gestão

- a) Autarquias administrativas
- b) Sociedades de economia mista
- c) Serviços concedidos

XVIII

Domínio Público

- a) Formação, utilização e extinção
- b) Servidões
- c) Desapropriação e requisição

XIX

Poder de Polícia

- a) Conceito
- b) Limites
- c) Espécies

XX

- a) Polícia administrativa
- b) Polícia preventiva e repressiva
- c) Polícia dos costumes, sanitária, econômica e de viação

DIREITO CIVIL

I

Escolas de interpretação das leis — Aplicação das leis no tempo — Aplicação das leis no espaço.

II

Pessoas físicas — Princípios fundamentais sobre pessoas jurídicas — Direitos pessoais dos cônjuges.

III

Domicílio e residência — Aplicação de normas jurídicas em função do domicílio — Associações.

IV

Bens e sua classificação — Fundações — Adoção.

V

Bens móveis — Propriedade — Testamentos.

VI

Registro Civil — Bens imóveis e seu registro — Pátrio poder.

VII

Fatos jurídicos — Ausência — Condomínio.

VIII

Ato jurídicos — Casamento, sua celebração — Dissolução da sociedade conjugal.

IX

A vontade nos atos jurídicos e suas deficiências — Regime legal no casamento — Promessa de compra e venda.

X

Nullidade dos atos jurídicos — Posse — Fideicomisso e usufruto.

XI

Provas dos atos jurídicos — Decadência e prescrição — Direitos reais limitados.

XII

Cláusulas acessórias — Modos de adquirir os direitos reais — Herdeiros necessários e direito de representação.

XIII

Impedimentos derrotores — Fraude contra credores — Parentesco.

XIV

Concurso de credores — Direitos reais de garantia — Normas gerais sobre sucessão legal.

XV

Invalidade do casamento — Contratos — Herança jacente.

XVI

Tutela e curatela — Obrigações, modalidade e extinção — Locação.

XVII

Obrigações extra-contratuais — Alimentos — Mandato.

XVIII

Teoria da imprevisão — Direitos de vizinhança — Contrato de sociedade.

XIX

Cessão de direitos — Perda da propriedade — Empréstimo.

XX

Compra e venda — Empreitada — Inventário e partilha.

DIREITO COMERCIAL

I

Domínio do Direito Comercial — Conhecimento de depósito e "warehouse" — Reivindicação falimentar.

II

Evolução do Direito Comercial — Atos de comércio — Endosso e aval.

III

Condição jurídica do comerciante — Sociedades por quotas de responsabilidade limitada — Penhor e hipoteca do navio.

IV

Empresas comerciais — Nota promissória — Incorporação de imóveis.

V

Fundo de comércio — Compra e venda — Risco do mar.

VI

Mandato e representação comercial — Avarias — Prescrição e caducidade no direito comercial.

VII

Comissão mercantil — Cheque — Contrato de fretamento.

VIII

Contrato de exportação e importação. Declaração de falência — Capião e armador de navio.

IX

Bancos e operações bancárias — Sindicância falimentar — Responsabilidade civil e penal dos diretores das sociedades por ações.

X

Vendas marítimas — Letra de câmbio — Concordata preventiva.

XI

Unidade e universalidade da falência — Transformação, incorporação e fusão das sociedades — Transporte aéreo.

XII

Propriedade industrial — Ação revocatória falimentar — Formação e prova do contrato de seguro marítimo.

XIII

Sociedades de economia mista — Corretagem — Letras hipotecárias.

XIV

Concordata suspensiva — Patrimônio comercial — Direitos e obrigações resultantes do contrato de seguro marítimo.

XV

Fundo de reserva das sociedades anônimas — Contrato de seguro terrestre — Navegação marítima e liberdade dos mares.

XVI

Locação comercial — Operação del credere — Impugnação de créditos na falência.

XVII

Sociedades em conta de participação — Navios e embarcações — Debêntures.

XVIII

Regras de direito internacional falimentar — Transporte de mercadorias por mar — Novação.

XIX

Teoria da imprevisão — Cláusulas CIF, FAB, FOS — Noção de credor na massa falida.

XX

Crimes falimentares — Carta partida e conhecimento — Ações nonulativas e preferenciais.

DIREITO-PENAL

I

Fontes, interpretação e limites (tempo, espaço, pessoa) do Direito Penal. Infração penal: crime, contravenção. O quase crime. Elementos do crime. Conduta e resultado: relação de causalidade material. Pressupostos do crime e condições de punibilidade. Objeto material e objeto jurídico.

II

Causas objetivas de exclusão do crime: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

III

Causalidade psíquica. Dolo, preterdolo e culpa. Responsabilidade objetiva. Elemento subjetivo das contravenções.

IV

Causas subjetivas de exclusão do crime, erro, coação irresistível, obediência hierárquica, inexigibilidade de outra conduta.

V

Sujeito ativo da infração penal. Capacidade, imputabilidade e responsabilidade. *Actio libera in causa*. Periculosidade.

VI

Crime imperfeito. Tentativa e consumação. Arrependimento e desistência. Tentativa impossível.

VII

Infração circunstanciada. O título de crime. Formas qualificadas. Agravação e atenuação. Causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

VIII

Unidade e pluralidade de infrações. Progressão e complexidade. Concurso aparente. Concurso real. Continuidade.

IX

Pluralidade subjetiva. Concorrência frusta.

X

Ação penal. Extinção da punibilidade. Sistema de penas: aplicação e execução. Medidas de segurança: aplicação e execução.

XI

Crimes contra a pessoa.

XII

Crimes contra o patrimônio.

XIII

Crimes contra a propriedade imaterial e a organização do trabalho.

XIV

Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

XV

Crimes contra os costumes e contra a família.

XVI

Crimes contra a incolumidade pública.

XVII

Crimes contra a paz pública e contra a fé pública.

XVIII

Crimes contra a administração pública.

XIX

Contravenções.

XX

Crimes contra a ordem política e social, crimes contra a economia popular, crimes de imprensa, crimes falimentares.

DIREITO JUDICIÁRIO CIVIL

I

Jurisdição e competência — Cominatoria — Agravos.

II

Ação: condições de exercício. Classificação, extinção — Executivas — Apelação.

III

Nullidades — Mandado de segurança — Embargos infringentes.

IV

Citação, notificação e intimação — Renovatória — Revista.

V

Instância — Despejo — Recurso extraordinário.

VI

Despachos e sentença — Possessórias — Ação rescisória.

VII

Exceções — Loteamento e venda de imóveis a prestações — Homologação de sentença estrangeira.

VIII

Reconvenção — Ações de divisão e demarcação — Normas gerais sobre execução.

IX

Litisconsórcio — Inventário — Liquidação da sentença.

X

Intervenção de terceiro — Arrecadação e administração de herança jacente, bens de ausente e vagos — Normas gerais da execução por quantia certa.

XI

Conflito de jurisdição — Desquite amigável — Penhora.

XII

Prazos judiciais — Organização e fiscalização das fundações — Avaliação e arrematação.

XIII

O Juiz — Dissolução e liquidação de sociedades — Adjudicação e remição.

XIV

Intervenção do Ministério Público — Medidas preventivas — Execução por coisa certa.

XV

A oralidade no processo — Embargos de terceiro — Execução das obrigações de fazer ou não fazer.

XVI

Cláusula *rebus sic stantibus* nos julgados — Ação declaratória — Ação popular.

XVII

Partes e procuradores — Atentado — Embargos do executado.

XVIII

Processo ordinário — Protestos, interpelações e notificações — Concurso de credores.

XIX

Precatórias e rogatórias — Usucapão — Juiz arbitral.

XX

Contestação — Ações relativas a vendas a crédito com reserva de domínio — Ação de desapropriação.

DIREITO JUDICIÁRIO PENAL

I

Jurisdição, ação, processo. Mérito. Relação punitiva e relação processual. Direito judiciário e Direito processual.

II

Fontes, interpretação e limites (tempo, espaço e pessoa) do Direito Processual Penal. A Constituição e o Direito Processual Penal. Estrutura externa do Direito Processual Penal. Formas fundamentais (inquisitória, acusatória e mista).

III

Atividade preprocessual. Inquérito policial. Polícia judiciária. Outros tipos de inquéritos (administrativo, judicial). Dispensa do inquérito.

IV

Ação penal. Ação pública e privada. A chamada pluralidade da ação penal. Ação civil. Suas relações com a ação penal.

V

Competência penal.

VI

Prova penal. Ônus de prova. Meios probatórios.

VII

Sujeitos da relação processual penal. Juiz, acusador, acusado. Defensor. Assistente. Auxiliares da justiça.

VIII

Prisão e liberdade provisória. Coerção pessoal e sua mitigação.

IX

Ato processual de comunicação. Citação, notificação e intimação. Aplicação provisória de interdições de direito e medidas de segurança. A sentença. Ato ordenatório e decisório. Natureza, forma e eficácia da sentença penal.

X

Limites de forma, lugar e tempo dos atos processuais. Prazos, caducidades. Sanções processuais. Preclusão. Decadência. Nulidade. Inadmissibilidade.

XI

Procedimentos cognitivos de 1ª grau. Procedimento ordinário. Procedimento comum e procedimento nos crimes da competência do júri.

XII

Procedimentos especiais em geral.

XIII

Procedimento dito sumário.

XIV

Questões e procedimentos ditos incidentes.

XV

Recursos. Classificação. Espécies. Meios imprópriamente considerados de recurso.

XVI

Execução das penas privativas de liberdade e pecuniárias. Execução das medidas de segurança.

XVII

Suspensão condicional da pena.

XVIII

Livramento condicional.

XIX

Graça, indulto, comutação e anistia. Reabilitação.

XX

Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Rogatórias. Homologação da sentença estrangeira.

ARQUIVOS DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, elaboração legislativa, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Nº 91 — SETEMBRO — 1964

Preço: Cr\$ 300

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.